



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.018320/2002-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETE PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999, 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. LIMITE

Na inércia do fisco após o prazo de cinco anos contado da entrega da DCOMP que indique crédito inferior ao débito, ela deve ser considerada homologada até o limite do crédito indicado pelo contribuinte no documento, corrigido na forma da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 402/411) interposto em face do Acórdão nº 12-20.547 (e-fls 382/387) prolatado pela DRJ Rio de Janeiro I em sessão de julgamento realizada em 20 de agosto de 2008, ao julgar a manifestação de inconformidade (e-fls 168/269) e deferir em parte a solicitação da interessada para considerar homologada parcialmente a compensação declarada às e-fls.01.

2. Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Início da transcrição do relatório inserto no acórdão nº 12-20.547

Trata-se de **Manifestação de Inconformidade** (fl. 164 a 167)¹ apresentada pela interessada anteriormente qualificada, acompanhada de documentos (fls. 168 a 259), em face do **Despacho Decisório** de fls. 150/151² - proferido no âmbito da Derat/RJO com base no **Parecer Conclusivo nº 281/2007** (fls. 144 a 149)³ - e do **Despacho** de fls. 158/159.

A interessada havia formalizado, em 17/12/2002, **Declaração de Compensação** – DCOMP (fls. 01 e 20), acompanhada de documentos (02 a 19 e 21 a 58), pleiteando a compensação de débito de IRRF-código 0561 (AC 2002), no valor de **R\$ 78.841,40**, com créditos de IRRF-códigos 0588 (AC 1999) e 1708 (AC 2000), que, segundo a interessada, montariam ao valor original de **R\$ 19.973,84**.

Por meio do **Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 281/2007** (fls. 144 a 151), a autoridade fiscal da Derat/RJO reconheceu o direito creditório apenas no valor original de **R\$ 16.347,24**, para fins de compensação com o débito indicado na DCOMP à fl. 01 e, nos termos do **Despacho de fls. 158/159**⁴, homologou parcialmente a compensação declarada, até o crédito reconhecido por ela no valor corrigido de R\$ 24.090,33, restando, em relação ao débito de R\$ 78.841,40, um valor remanescente de R\$ 54.751,07, que está sendo exigido no processo.

Em sua **Manifestação de Inconformidade** (fl. 164 a 167), a interessada alega, em suma, que não haveria débito a ser cobrado pela Receita Federal, uma vez que, segundo ela, deveria ser levado em conta um recolhimento por Darf no valor original de R\$ 49.937,55, conforme DCTF do 4º trimestre de 2002, que não teria sido considerado pela autoridade fiscal da Derat/RJO.

Final da transcrição do relatório inserto no acórdão nº 12-20.547

2.1. Ao julgar a manifestação de inconformidade, o acórdão deferiu em parte a solicitação da interessada, para considerar HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação declarada à fl. 01⁵, por força do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, até o limite do crédito no valor original de R\$ 19.973,84 a ser acrescido dos juros calculados na forma da legislação de regência .

2.2. Segue-se visão da DCOMP (e-fls 02):

¹ Manifestação de inconformidade anexada às e-fls 207/210.

² Despacho Decisório anexado às e-fls 193/194.

³ Parecer Conclusivo nº 281/2007 anexado às e-fls 187/192.

⁴ E-fls 201/202.

⁵ Declaração de Compensação - DCOM às e-fls. 02.

3. CRÉDITO UTILIZADO					
ORIGEM ☐ RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) ☒ PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) ☐ SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4) ☐ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº					TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$) R\$ 19.973,84
☐ IRRF – COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5) ☐ IRRF – JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6) ☐ DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)					
Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito					
4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIBUT/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUT/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
0561	13/12/02	18/12/02	R\$ 78.841,40		

3. Interposto recurso voluntário (e-fls 402/411), deduz as mesmas razões articuladas ao tempo da manifestação de inconformidade, acrescentando a alegação de prescrição em relação à cobrança do débito, formulando os pedidos que se transcreve a seguir:

... a Recorrente requer sejam reconhecidos: 1) o pagamento realizado pela Recorrente do DARF no valor de R\$ 49.937,55 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); 2) a verificação da prescrição para a cobrança do crédito tributário, a fim de que seja extinto o crédito tributário da pela Recorrente na forma do art. 156, II do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. A Recorrente se insurge contra o fato da decisão de primeira instância, assim como a unidade o despacho decisório não terem reconhecido o pagamento do DARF no valor de R\$ 49.937,55 (e-fls. 408).

5.1. Verifico que no documento anexado às e-fls 148, contendo informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB, constam dois registros de pagamentos com DARF no código de receita 0561, feito em dezembro de 2002.

Pagamentos com DARF-R\$				Total:	54.543,82
Relação de DARF Vinculados ao Débito					
Período	Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pago
Apuração	CNPJ	Receita	Vencimento	Referência	do Débito
14/12/2002	02.196.013/0001-03	0561	18/12/2002	49.937,55	49.937,55
14/12/2002	02.196.013/0001-03	0561	18/12/2002	4.606,27	4.606,27

5.2. A decisão de primeira instância, ao estabelecer os limites da lide, evidencia que não ser possível "*pleitear originariamente à DRJ, em sua manifestação de inconformidade, a compensação da parcela restante do débito de R\$ 78.841,40 com um suposto crédito no valor original de R\$ 49.937,55, não incluído por ela na DCOMP, em desobediência ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996*" (e-fls 385).

5.3. Está correta a análise feita pela decisão de primeira instância. Adoto os fundamentos do voto proferido na instância a quo:

início da transcrição do voto inserto no acórdão nº 12-20.547

Observa-se que a interessada indicou na DCOMP a compensação de um débito de **R\$ 78.841,40** com um crédito de **R\$ 19.973,84**. Ou seja, indicou um valor de débito que excede o valor do crédito.

À vista disso, cabe ter em conta o exato conceito de compensação, observando-se que ela é uma modalidade de extinção de obrigações, prevista inicialmente no art. 1009 do Código Civil de 1916, que corresponde ao art. 368 do Código Civil de 2002, que a define nos seguintes termos:

Art. 368 Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, **até onde se compensarem.** (Grifei.)

Assim, no âmbito do **Direito Civil**, a compensação é entendida como extinção recíproca de obrigações até a concorrência de seus respectivos valores, entre pessoas que são devedoras uma da outra.

No âmbito do **Direito Tributário**, ela é reconhecida expressamente como modalidade de extinção de obrigação tributária nos termos do art. 156, II, do CTN, em perfeita harmonia com o conceito do Direito Civil, tendo sido regulamentada inicialmente pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e, em seguida, pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores e demais normas que trataram dessa sistemática .

Na análise da DCOMP objeto do presente processo, que indica um **débito maior que o crédito**, deve-se levar em conta o conceito de compensação exposto acima, que implica um encontro de contas até a concorrência dos dois valores. A parcela do débito que excede o crédito, ainda que abrangida formalmente na DCOMP, não pode ser considerada como passível de ser compensada, uma vez que o conceito de compensação corresponde à extinção da obrigação até o valor onde as duas quantias se encontram. Além desse valor, não se trata de compensação.

Não é por acaso que o art. 48, § 3º, inc. II, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, ao tratar da discussão administrativa referente à compensação, assim dispõe:

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que **a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.** (Grifei.)

Aliás, pela norma transcrita, a Derat/RJO já deveria ter apartado do presente processo a parcela do débito indicado na DCOMP que excedia o crédito e a encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa.

De qualquer forma, a amplitude da compensação ora examinada foi limitada pela indicação na DCOMP de um crédito menor pela própria interessada. De fato, ao indicar o crédito no valor original de R\$ 19.973,84, a interessada limitou, nesse valor, a compensação pretendida. Nesse sentido, ela não pode pleitear originariamente à DRJ, em sua manifestação de inconformidade, a compensação da parcela restante do débito de R\$ 78.841,40 com um suposto crédito no valor original de R\$ 49.937,55, não incluído por ela na DCOMP, em desobediência ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em relação ao valor original de R\$ 19.973,84, indicado pela interessada na DCOMP (fls. 01 e 20), cabe a leitura do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterados pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, que assim dispõem:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 5º O **prazo para homologação** da compensação declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado da **data da entrega** da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifei.)

Tendo em mente o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observa-se que a interessada somente foi cientificada do **Despacho Decisório/ Parecer Conclusivo nº 281/2007** em **27/12/2007** (conforme AR à fl. 163). Nesta data, já havia passado mais de cinco anos contados da data da entrega da DCOMP, ocorrida em **17/12/2002** (fls. 01 e 20).

Final da transcrição do voto inserto no acórdão nº 12-20.547

6. Concernente ao pedido alternativo de ser reconhecida a prescrição para a cobrança do suposto débito da Recorrente pelo decurso do prazo prescricional previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, não merece prosperar. O exame dos autos revela total incompatibilidade do pedido, diante da notícia da liquidação por meio do DARF, operando-se o pagamento, modo de extinção do crédito tributário, nos termos do art.156, I, e 157 e seguintes do CTN,

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

